



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605541 - SP (2024/0122103-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO
AGRAVANTE : RUY VALADAO CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PAULA SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCIANO DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVA EMPRESTADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada e manteve as condenações dos agravantes, ajustando as penas de um dos réus para 13 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado, enquanto as penas dos demais foram mantidas em 3 anos de reclusão em regime aberto.
3. Os agravantes sustentam violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, alegando ausência de traslado integral das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada, incongruências entre transcrições e linhas interceptadas, e desproporção nas frações de aumento da pena de um dos réus no crime de tráfico em relação ao crime de associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de traslado integral das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada, sem demonstração de

prejuízo concreto, configura nulidade processual, e se há desproporção ou falta de fundamentação nas frações de aumento da pena aplicadas na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei n. 9.296/1996 não exige a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente a transcrição do que for relevante para o esclarecimento dos fatos, desde que as partes tenham acesso ao conteúdo do material coletado.

6. A nulidade no processo penal exige demonstração efetiva de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado pelos agravantes.

7. A alegação de que a juntada parcial das interceptações telefônicas teria impedido o controle de legalidade da medida é genérica e não indica elemento probatório específico que alteraria a conclusão condenatória.

8. A revisão das penas em recurso especial está limitada a hipóteses de flagrante ilegalidade ou falta absoluta de fundamentação, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica na dosimetria.

9. As frações de aumento na dosimetria foram fundamentadas com base em circunstâncias concretas, como maus antecedentes, posição de destaque na organização criminosa e reincidência específica, não configurando flagrante ilegalidade.

10. Não há hipótese excepcional que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, considerando a ausência de flagrante constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 563; CP, arts. 59, 61, I, e 68; Lei n. 9.296/1996.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, APn n. 623/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 04.06.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, AREsp n. 2.480.415/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605541 - SP (2024/0122103-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO
AGRAVANTE : RUY VALADAO CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PAULA SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCIANO DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVA EMPRESTADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada e manteve as condenações dos agravantes, ajustando as penas de um dos réus para 13 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado, enquanto as penas dos demais foram mantidas em 3 anos de reclusão em regime aberto.
3. Os agravantes sustentam violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, alegando ausência de traslado integral das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada, incongruências entre transcrições e linhas interceptadas, e desproporção nas frações de aumento da pena de um dos réus no crime de tráfico em relação ao crime de associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de traslado integral das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada, sem demonstração de prejuízo concreto, configura nulidade processual, e se há desproporção ou falta de fundamentação nas frações de aumento da pena aplicadas na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei n. 9.296/1996 não exige a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente a transcrição do que for relevante para o esclarecimento dos fatos, desde que as partes tenham acesso ao conteúdo do material coletado.

6. A nulidade no processo penal exige demonstração efetiva de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado pelos agravantes.

7. A alegação de que a juntada parcial das interceptações telefônicas teria impedido o controle de legalidade da medida é genérica e não indica elemento probatório específico que alteraria a conclusão condenatória.

8. A revisão das penas em recurso especial está limitada a hipóteses de flagrante ilegalidade ou falta absoluta de fundamentação, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica na dosimetria.

9. As frações de aumento na dosimetria foram fundamentadas com base em circunstâncias concretas, como maus antecedentes, posição de destaque na organização criminosa e reincidência específica, não configurando flagrante ilegalidade.

10. Não há hipótese excepcional que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, considerando a ausência de flagrante constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 563; CP, arts. 59, 61, I, e 68; Lei n. 9.296/1996.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, APn n. 623/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 04.06.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, AREsp n. 2.480.415/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUY VALLADÃO CARDOSO, RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO e MARIA CHRISTINA DE PAULA

SANTOS CARDOSO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1711-1716).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, rejeitou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada e manteve as condenações dos agravantes, com ajuste das penas de RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO para 9 anos de reclusão pelo crime de tráfico e 4 anos e 1 mês pelo crime de associação, totalizando 13 anos e 1 mês, em regime inicial fechado (fls. 1450-1473). As penas de RUY VALLADÃO CARDOSO e MARIA CHRISTINA DE PAULA SANTOS CARDOSO foram mantidas em 3 anos de reclusão pelo crime de associação, em regime aberto (fls. 1469-1470).

A decisão agravada consignou que a pretensão de reconhecer nulidade da prova emprestada por juntada parcial das interceptações telefônicas esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a defesa não indicou qual elemento probatório específico teria sido ocultado, limitando-se a alegações genéricas (fls. 1713-1714). Quanto à dosimetria, registrou ausência de flagrante ilegalidade ou falta absoluta de fundamentação nas frações de aumento aplicadas, preservando a discricionariedade das instâncias ordinárias (fls. 1715-1716).

No agravo regimental, os agravantes sustentam, em síntese: a) violação ao art. 157, caput, do Código de Processo Penal, por ausência de traslado integral das interceptações telefônicas utilizadas como prova emprestada, oriundas dos autos n. 0004746-13.2009.8.26.0220, alegando que houve seis requerimentos de juntada integral (fls. 728-732; 743-749; 793-794; 819-824; 855-858; 885-892), decisão que teria deferido o encarte integral não cumprida (fl. 784) e incongruências entre transcrições e linhas interceptadas; b) violação aos arts. 59, caput, 61, inciso I, e 68, caput, do Código Penal, por desproporção e falta de fundamentação nas frações de aumento da pena de RUY BERARDINELLI no crime de tráfico, em contraste com as frações aplicadas ao crime de associação. Subsidiariamente, requerem a concessão de *habeas corpus* de ofício para excluir a prova emprestada ou redimensionar a pena com frações de 1/6 em ambas as fases (fls. 1728-1742).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula n. 182 do STJ, e passou ao exame das teses do recurso especial. Quanto à

alegada nulidade da prova emprestada, consignou que o acórdão recorrido considerou válidas as interceptações telefônicas, autorizadas em procedimento próprio e juntadas como prova documental emprestada, afastando cerceamento de defesa por ausência de demonstração de prejuízo. Quanto à dosimetria, registrou que as frações de aumento foram fundamentadas com base em maus antecedentes e reincidência específica, sem evidência de flagrante ilegalidade.

Os agravantes reiteram as teses do recurso especial, sustentando que a matéria seria de direito e que houve efetivo prejuízo pela ausência de traslado integral das interceptações telefônicas. A decisão agravada enfrentou expressamente esses argumentos, concluindo pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 9.296/1996 não exige a transcrição integral dos diálogos interceptados, bastando que se transcreva o que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes o acesso ao conteúdo do material coletado. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige efetiva demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a Corte Especial, em julgamento recente, reafirmou que inexistente obrigatoriedade da juntada integral das conversas interceptadas, especialmente quando as partes tiveram acesso ao conteúdo do material coletado e não demonstraram prejuízo concreto:

PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMPARTILHADA DE OUTRA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. NULIDADE AFASTADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA JUSTIFICAR PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO.

- A motivação per relationem não implica vício de fundamentação e pode ser utilizada para justificar as sucessivas prorrogações da quebra de sigilo telefônico. Precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 877.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024; AgRg no HC n. 906.908/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, AgRg no RHC n. 136.245/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA JUNTADA INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ACUSADOS QUE TIVERAM ACESSO AO CONTEÚDO. PRELIMINAR JÁ APRECIADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E HABEAS CORPUS ANTERIORES.

- Inexiste a obrigatoriedade da juntada integral das conversas interceptadas, ainda mais quando as partes tiveram acesso ao conteúdo do material coletado.

- Prejuízo não demonstrado. ALEGADA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA PRECLUSA.

- A matéria está preclusa, uma vez que já foi apreciada às fls. 15.274/15.282. ALEGADA NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR INOBSERVÂNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EIVA INEXISTENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ NÃO VERIFICADA. PROVAS COLETADAS POR JUÍZO ATÉ ENTÃO COMPETENTE.

- Não há violação do foro por prerrogativa de função quando em investigação de extenso esquema criminoso, com grande quantidade de pessoas envolvidas e de delitos investigados, surge diálogo de um dos alvos com o governador do Estado, que não foi objeto de nenhuma medida assecuratória ou investigativa.

- O encaminhamento das investigações pela autoridade judiciária de primeiro grau, logo após a indicação formal da Polícia Federal do envolvimento de autoridade com foro de prerrogativa, atende ao postulado do devido processo legal. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS DIONE SCHAIKER PIMENTEL ARRUDA E HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA (3º EVENTO). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NARRATIVA CLARA E OBJETIVA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- A denúncia que indica de forma objetiva e suficiente a forma de participação dos réus no evento criminoso, a existência de liame subjetivo entre eles e, com base em farta prova documental (procedimentos administrativos pelo Tribunal de Justiça, inquérito civil, interceptações telefônicas e demais peças processuais), o recebimento de parte da receita da atividade cartorária, preenche os requisitos do art. 41 do CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO INEXISTENTE. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 223.344/DF IMPETRADO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- O acordo de não persecução penal constitui uma faculdade do Ministério Público em vez de um direito público subjetivo do acusado. Precedentes: STF, AP 1.427, Pleno, relator Ministro Alexandre Moraes, j. em 13/8/2024. STJ: AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; AgRg no REsp n. 2.002.447/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023.

- Não constitui constrangimento ilegal o não oferecimento do acordo de não persecução penal se o acusado não formular requerimento antes do recebimento da denúncia. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA

UTILIZAÇÃO DE MÍDIA NÃO CONSTANTE NO PROCESSO. CPP, ART. 564, IV. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO QUE INSTRUI A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVA IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. MERA UTILIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL PARA CORROBORAR FATO CONSTANTE NA DENÚNCIA ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA.

- O Ministério Público ao mencionar, nas alegações finais, um documento que instruiu a ação penal (Relatório de Inteligência Policial 11- anexo 6, fl. 91) não violou o disposto no art. 564, IV, do CPP, uma vez que inexistente nova imputação criminal. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE EM RELAÇÃO À RÉ BÁRBARA PIGNATON SARCINELLI (3º EVENTO). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NARRATIVA CLARA E OBJETIVA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- A denúncia que indica de forma objetiva e suficiente a forma de participação dos réus no evento criminoso, a existência de liame subjetivo entre eles e, com base em farta prova documental (procedimentos administrativos pelo Tribunal de Justiça, inquérito civil, interceptações telefônicas e demais peças processuais), o recebimento de parte da receita da atividade cartorária, preenche os requisitos do art. 41 do CPP. ALEGADA NULIDADE UTILIZAÇÃO USO E MENÇÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE ROBERTA SCHAUER PIMENTEL ANULADO PELO STJ. AUSÊNCIA PROVA ILEGÍTIMA OU ILÍCITA.

- O vício meramente formal de constituição da comissão processante de processo administrativo não anula as provas obtidas validamente. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

- Cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, inexistindo nulidade com o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE NO MOMENTO OPORTUNO. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESEMBARGADOR. PERDA DO CARGO. CRIME FUNCIONAL. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO.

- Ação penal julgada parcialmente procedente.

(APn n. 623/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Na mesma linha, a Quinta Turma tem reiteradamente assentado que não há ilegalidade na ausência de transcrição integral dos diálogos captados, por ausência de obrigatoriedade legal, sendo que a nulidade reclama efetiva demonstração do prejuízo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. SÚMULA 7 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há ilegalidade na ausência de transcrição integral dos diálogos captados, por ausência de obrigatoriedade legal para tanto.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. Dessarte, "É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por peritos oficiais" (AgRg no AREsp n. 3.655/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 8/6/2011.)

3. Além do mais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Para verificar se não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta, contrariando o acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não prospera, porquanto "a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a condenação do acusado pelo delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por si só, constitui fundamento idôneo para a não concessão da minorante do art. 33, § 4º, da mencionada lei." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.646.691/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020).

6. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em

decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

7. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

8. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

9. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.

10. Na hipótese, a pena-base dos delitos foi fixada acima do mínimo legal com amparo nas circunstâncias do caso concreto, pois o recorrente escondia drogas destinadas ao tráfico no próprio local de trabalho, além de efetuar a venda de entorpecentes por um "disque-tráfico". Com ele e o corréu foram encontradas drogas diversas (maconha, cocaína e ecstasy), nas residências de ambos e em seu local de trabalho e, ainda, no interior do veículo, totalizando 90,9 g de cocaína, 7 g de maconha e 20 comprimidos de ecstasy, o que ensejou o aumento da pena-base na fração de 1/6, o que se mantém.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

No caso concreto, a sentença e o acórdão reconheceram a juntada incompleta das interceptações, mas afastaram cerceamento de defesa por ausência de demonstração de prejuízo. Conquanto os agravantes aleguem ter formulado requerimentos de traslado integral e apontem suposta decisão de encarte não cumprida, bem como incongruências entre transcrições e linhas interceptadas, não indicaram qual elemento probatório específico, se disponibilizado integralmente, teria o condão de alterar a conclusão condenatória.

A alegação permanece genérica, no sentido de que a juntada parcial teria impedido o controle de legalidade da medida, sem demonstração concreta de prejuízo à defesa. Ademais, a própria instância de origem assentou que as partes tiveram acesso ao material coletado (fls. 1453-1457; 1521-1522). A alteração dessa conclusão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à dosimetria de RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO, também não assiste razão aos agravantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão das penas em recurso especial limita-se a hipóteses de flagrante ilegalidade ou falta absoluta de fundamentação. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, admitindo-se outra fração que se justifique diante das peculiaridades do caso (AREsp n. 2.480.415/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJe de 10/2/2025).

Conforme já tive oportunidade de consignar, não há direito subjetivo à fração de 1/6 na primeira fase da dosimetria, sendo admissível outra fração que se justifique diante das circunstâncias concretas do caso:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO À CORRÉ. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CARÁTER PERMANENTE DA LAVAGEM DE CAPITAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CIRCULAÇÃO DOS RECURSOS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MEIOS PARA OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.613/1998. CARÁTER SOFISTICADO OU RUDIMENTAR DOS MÉTODOS UTILIZADOS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE LAVADO. PRECEDENTES. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES ESPECÍFICAS. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EMEDATIO LIBELLI. TERCEIRA FASE. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO APLICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PREJUÍZO DA OFENDIDA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - É inviável o pedido de equiparação do tratamento jurídico concedido à corré, na hipótese em que as condutas apuradas possuem gravidade distinta.

II - In casu, a corré efetuou lavagem de capitais mediante duas operações bancárias que somaram R\$ 500.000,00, ao passo que a agravante constituiu sociedade empresária, adquiriu veículo e recebeu depósitos que totalizaram R\$ 1.402.016,50.

III - Em virtude do caráter permanente da lavagem de dinheiro, é possível a aplicação da Lei n. 12.683/2012 às condutas que, embora iniciadas em 2008, só foram concluídas em 2013, isto é, após a entrada em vigor do referido diploma legal. Precedentes.

IV - A aquisição de veículo e a utilização de sociedade empresária para a reciclagem de ativos são meios de operacionalizar a ocultação e a dissimulação dos recursos ilícitos, consoante previsto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

V - No processo penal, os réus não se defendem da tipificação dada pelo Ministério Público, e sim dos fatos narrados na exordial acusatória. Por isso, admite-se que o julgador aumente a pena em razão de fatos que foram narrados na denúncia e comprovados durante o processo, mesmo que o órgão ministerial não tenha formulado o pedido de aplicação da majorante. Trata-se do instituto da emendatio libelli (art. 383 do CPP). Precedentes.

VI - É inviável o reexame de fatos e provas para determinar se os mecanismos utilizados na lavagem de dinheiro eram sofisticados, conforme concluiu o Tribunal de origem, ou rudimentares, conforme alega a defesa. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

VII - Não há direito subjetivo à fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria da pena, admitindo-se, igualmente, a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito, como ocorreu na espécie, ou outra fração que se justifique diante das peculiaridades do caso. Incidência do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

VIII - A quantificação da majorante do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, se mostrou desproporcional por equiparar a conduta da agravante às ações de maior gravidade perpetradas pelo corréu.

Fração reduzida para o mínimo legal e pena redimensionada para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

IX - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

X - Na espécie, não foram adequadamente impugnadas as questões atinentes ao regime fechado e à responsabilidade solidária pelo prejuízo causado à ofendida.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 10/4/2024.)

No caso em exame, o acórdão fundamentou as frações de aumento no crime de tráfico com base em circunstâncias concretas: na primeira fase, a majoração de 1/2 decorreu da valoração negativa dos maus antecedentes e da posição de destaque e liderança de RUY BERARDINELLI na organização criminosa; na segunda fase, a fração de 1/5 pela reincidência específica (fls. 1467-1469). A Corte estadual, inclusive, promoveu ajustes em favor da defesa, reduzindo as penas fixadas na sentença. A alegação de que as frações seriam desproporcionais em comparação com o crime de associação não configura flagrante ilegalidade, porquanto cada delito possui gravidade própria e circunstâncias distintas a serem valoradas.

Não se vislumbra, outrossim, hipótese excepcional que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. A decisão agravada analisou detidamente as teses defensivas e concluiu pela ausência de flagrante constrangimento ilegal, entendimento que ora ratifico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0122103-9

AgRg no
AREsp 2.605.541 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057871520128260220 47461820098260220
4746182009826022000050969820128260220 57871520128260220 8942012

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179
AGRAVANTE : RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO
AGRAVANTE : RUY VALADAO CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PAULA SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ADVOGADOS : ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
ADVOGADA : ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JACOB SAMPAIO TEBERGA GALVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY BERARDINELLI CARDOSO NETO
AGRAVANTE : RUY VALADAO CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PAULA SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ADVOGADOS : ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
ADVOGADA : ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCIANO DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0122103-9

AgRg no
AREsp 2.605.541 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245515524504180889@ 2024/0122103-9 - AREsp 2605541 Petição : 2025/0120325-7 (AgRg)